



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Judicial:

Resolução n.º 1/CJ/2017:

Aprova o Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais.

Resolução n.º 2/CJ/2017:

Aprova o Código de Conduta dos Mediadores Judiciais.

CONSELHO JUDICIAL

Resolução n.º 1/CJ/2017

de 25 de Agosto

O n.º 3 do artigo 212 da Constituição da República de Moçambique, e o artigo 7 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária, consagram órgãos ou mecanismos que se destinam a facilitar a resolução de conflitos, evitando, sempre que possível, a sua solução pela via contenciosa.

Havendo necessidade de se proceder à materialização dos referidos comandos normativos, ao abrigo dos artigos 94 e 96, alínea *a*), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária) o Conselho Judicial delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais, em anexo, o qual constitui parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Judicial, em Maputo, 28 de Abril 2017. —
O Presidente do Tribunal Supremo, *Adelino Manuel Muchanga*.

Regulamento dos Serviços de Mediação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento define o modo de funcionamento dos Serviços de Mediação, a sua articulação com os Tribunais

Judiciais de Província onde se encontram implantados, bem como as regras e os procedimentos da Mediação Judicial.

ARTIGO 2

(Definição)

1. A Mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos através da qual, por mútuo acordo das partes, uma pessoa imparcial facilitará a justa composição de um litígio susceptível de confissão, desistência ou transacção, antes ou durante a tramitação de um processo judicial ou arbitral.

2. A mediação será dirigida por uma terceira pessoa, imparcial, independente e sem poder de decisão, que tem como função estimular e assistir as partes na procura de soluções consensuais.

ARTIGO 3

(Objecto da Mediação)

1. Podem ser objecto de mediação todos os conflitos ou disputas em matéria civil, comercial e outras da competência dos Tribunais Judiciais, da jurisdição comum ou especial, desde que versem sobre direitos disponíveis.

2. A mediação pode abarcar todo ou parte do conflito ou disputa.

3. A mediação é facultativa e obedece o princípio da autonomia da vontade, o que significa que ninguém é obrigado a aderir ou a permanecer no procedimento de mediação.

ARTIGO 4

(Funcionamento)

1. Os Serviços de Mediação funcionam nos Tribunais Judiciais de Província, do qual estão dependentes administrativa e financeiramente.

2. Ao Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província cabe a responsabilidade de operacionalizar os Serviços de Mediação devendo, para o efeito, designar o Coordenador, dotar os Serviços de instalações adequadas e de um secretariado composto por um mínimo de três pessoas.

3. O Coordenador do Serviço deve ser um Magistrado Judicial que exerça funções no respectivo Tribunal Judicial de Província.

ARTIGO 5

(Atribuições do Coordenador)

São atribuições do Coordenador do Serviço de Mediação:

- Assegurar o correcto funcionamento do Serviço de Mediação, coordenando todas as actividades administrativas e dos Mediadores;
- Nomear e assegurar a formação contínua dos Mediadores;
- Avaliar sistematicamente o trabalho dos Mediadores;
- Aplicar as sanções previstas no código de conduta dos Mediadores;

- e) Apresentar ao Juiz Presidente do Tribunal as propostas de orçamento e de actividades do Serviço;
- f) Apresentar relatórios mensais e anuais sobre as actividades dos Serviços de Mediação.

ARTIGO 6

(Atribuições do secretariado)

São atribuições do secretariado do Serviço de Mediação as seguintes:

- a) Receber e expedir a correspondência;
- b) Receber os pedidos ou a remessa de processos para mediação;
- c) Manter o cadastro actualizado de mediadores e articular, quando se mostre necessário, a formação de mediadores;
- d) Organizar as escalas de mediação;
- e) Arquivar os processos de mediação;
- f) Criar as condições técnicas e logísticas para a realização das sessões de mediação;
- g) Recolher e manter actualizado os dados estatísticos;
- h) Apoiar o Coordenador no exercício das suas actividades;
- i) Realizar outras actividades com vista ao pleno funcionamento dos Serviços de Mediação.

ARTIGO 7

(Substituição do Coordenador)

Com vista a assegurar o funcionamento dos Serviços o Coordenador é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo responsável administrativo do Serviço, ou por quem o Juiz Presidente designar.

CAPÍTULO II

O Procedimento de Mediação

ARTIGO 8

(Pedido de Mediação)

1. A mediação inicia com o pedido formulado por uma ou ambas as partes, através de requerimento, ou de uma ficha de adesão disponível no Serviço de Mediação, dirigido ao Coordenador.

2. No requerimento do pedido de mediação deve constar a identificação das partes e seus representantes legais e o resumo do objecto do litígio, no máximo de vinte (20) linhas cujas letras devem ser em “*Times New Roman*”, tamanho 12 e espaçamento 1,5.

3. Quando o pedido de mediação for individual, a parte deve identificar a contraparte, indicando o nome, domicílio ou sede, o número de telefone, *e-mail*, NUIT e outros elementos de identificação relevantes.

4. Nos casos em que o pedido de mediação é individual, o Serviço de Mediação deve notificar imediatamente a parte contrária para, no prazo de 72 horas, manifestar a sua concordância em submeter-se à mediação, devendo também apresentar um resumo do conflito nas condições previstas no n.º 2 deste artigo.

5. Qualquer das partes pode nomear um representante, por escrito, devendo identifica-lo e os poderes que lhe confere para a resolução do conflito.

6. As notificações e os pedidos de mediação e toda a comunicação estabelecida entre o Serviço e as partes são feitos por qualquer meio de comunicação disponível, privilegiando-se a via electrónica.

ARTIGO 9

(Articulação com os Tribunais)

1. Nos termos dos artigos 267.º, 293.º e seguintes e 509.º, todos do Código de Processo Civil, o juiz do processo, caso entenda que o litígio pode ser resolvido através da mediação, poderá ordenar a sua remessa ao Serviço de Mediação, desde que as partes concordem, por escrito, após notificação para o efeito.

2. Nestes casos, os processos não são remetidos fisicamente para o Serviço de Mediação, outrossim são as partes incentivadas na busca de auto-composição dos seus litígios, por via da mediação.

3. Os juízes podem remeter os litígios à mediação, com a anuência das partes, até o trânsito em julgado.

4. A remessa do litígio à mediação não prejudica a tentativa de conciliação levada a cabo pelo Juiz da causa, nos termos do artigo 509.º do Código de Processo Civil, nos casos em que não se tenha obtido sucesso na mediação.

ARTIGO 10

(Nomeação do Mediador)

1. A mediação será conduzida por um único mediador, designado pelas partes ou nomeado pelo Serviço de Mediação, no prazo de cinco dias após a recepção do pedido, devendo, em todos os casos, o mediador constar da Lista de Mediadores dos Tribunais Judiciais de Província.

2. Antes de assumir a mediação, o Mediador nomeado deverá declarar, por escrito, à Secretaria dos Serviços de Mediação que não está em conflito de interesse relativamente a qualquer das partes, que possa prejudicar ou comprometer a sua imparcialidade ou independência no processo de mediação.

ARTIGO 11

(Processo de Mediação)

1. Os Mediadores conduzem a mediação da forma que julgarem mais adequada, respeitando o presente Regulamento e o Código de Conduta dos Mediadores, tendo sempre em atenção as particularidades do caso concreto e a pretensão manifestada pelas partes.

2. Durante o processo de mediação, os Mediadores podem ter encontros em separado com as partes, mediante a concordância destas.

3. Para cada caso pode-se realizar, no máximo, três sessões de mediação, sendo que, a duração de cada sessão não pode exceder duas horas.

4. Em cada sessão de mediação, o Mediador deverá lavrar uma acta, devidamente assinada pelas partes e pelo próprio Mediador.

ARTIGO 12

(Termo da Mediação)

1. A Mediação termina quando:

- a) As partes alcançam um acordo;
- b) Uma ou ambas as partes comunicam ao mediador que não será possível alcançar acordo e desejam terminar a mediação;
- c) O mediador comunicar as partes que, do seu ponto de vista, a mediação não vai resolver o conflito em causa;
- d) Não tenha havido acordo sobre o conflito em questão;
- e) Ocorram factos objectivos que impossibilitem a continuação da mediação.

2. O procedimento de mediação extingue-se decorridos 60 dias sobre a data do pedido de mediação.

3. A secretaria do Serviço de Mediação atesta a extinção do procedimento independentemente de despacho.

4. Se as partes alcançarem acordo sobre o conflito em causa, devem, conjuntamente com o Mediador, redigir os termos e assinar o respectivo Termo de Acordo, passando o mesmo a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 46.º alínea c) do Código de Processo Civil.

5. Quando a mediação tenha resultado da remessa do litígio pelo juiz da causa, uma vez alcançado o acordo, os respectivos termos, devidamente assinado pelas partes, deverá ser homologado pelo juiz da causa, nos termos do artigo 300.º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

ARTIGO 13

(Impasse na Mediação)

1. Não tendo sido possível alcançar-se acordo entre as partes durante o processo de mediação, independentemente das razões ou motivos, o mediador deve lavrar imediatamente um Termo Final relativo ao impasse, após a verificação da impossibilidade em causa, não devendo constar do termo as razões ou motivos do impasse.

2. O termo de impasse é entregue às partes ou remetido ao Tribunal da causa, nos casos em que a causa corre termos em Tribunal.

ARTIGO 14

(Confidencialidade)

1. A Mediação é confidencial, no sentido de que:

- a) Todas as sessões de mediação são privadas, podendo participar apenas o Mediador, as partes e/ou seus representantes;
- b) As partes não podem utilizar, como fundamento ou meio de prova, em processo arbitral ou judicial, os factos, afirmações, sugestões ou propostas de acordo, efectuadas pela parte contrária ou apresentadas pelo Mediador, no processo de Mediação, salvo o termo de acordo, nos casos de execução ou cumprimento do mesmo.

2. Nos casos em que sejam necessárias sessões privadas com as partes, as informações transmitidas pelas mesmas ao mediador são confidenciais, excepto se aquelas autorizarem o mediador a utilizar essas informações na sessão conjunta.

3. Como forma de assegurar a confidencialidade da mediação as partes e o mediador devem, no início da sessão de mediação, assinar o “Acordo para Mediar” que deve ser lido e explicado às partes pelo mediador.

ARTIGO 15

(Custas da Mediação)

1. Os Serviços de Mediação são gratuitos, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer taxas pela mediação.

2. Quando a mediação se verificar no decurso de um processo judicial, as custas processuais relativas ao processo judicial em causa serão cobradas nos termos do Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 16

(Intervenção de Advogado)

1. As partes devem ser assistidas por Advogado cujo papel é assegurar a legalidade do acordo e apoiar-las na procura de soluções criativas para o litígio.

2. A assistência aos carenciados é assegurada por técnicos do IPAJ – Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica.

3. Se as partes comparecerem à mediação sem Advogado ou Técnico Jurídico, o Mediador suspenderá o procedimento até que estejam devidamente assistidas, sem prejuízo para o decurso do prazo fixado no artigo 12.º/2 do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Mediadores e Código de Ética e Deontologia

ARTIGO 17

(Mediadores)

1. Os Serviços de Mediação dispõem de uma lista de mediadores, devidamente credenciados pelos Tribunais Judiciais de Província e cuja actuação abrange o território nacional, mormente nos tribunais onde são prestados os serviços de mediação.

2. Apenas os mediadores credenciados e constantes das listas dos Tribunais Judiciais de Província, poderão exercer a actividade nos Serviços de Mediação.

ARTIGO 18

(Requisitos do Mediador)

1. Podem ser mediadores pessoas singulares, plenamente capazes e com o grau académico mínimo de bacharel em qualquer área de formação e tenham frequentado, com aproveitamento, o curso para mediadores, ministrado com o propósito de dar cumprimento ao previsto no presente Regulamento, segundo requisitos pré-definidos.

2. Excepcionalmente, mediante autorização do Presidente do Tribunal Judicial onde se encontrem a funcionar os Serviços de Mediação, podem ser admitidos mediadores sem o grau académico mínimo de bacharel, cidadãos de reconhecida capacidade em matéria de resolução de disputas, desde que frequentem com aproveitamento o curso para mediadores, referido no número anterior.

ARTIGO 19

(Ética e Deontologia dos Mediadores)

Os Mediadores estão vinculados ao Código de Conduta dos Mediadores aprovado e em vigor nos Serviços de Mediação, sob pena de aplicação das sanções previstas no mesmo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20

(Subsidiariedade)

Em tudo que não estiver especialmente regulado no presente Regulamento, é aplicável a Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 21

(Transitoriedade)

A implementação dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais de Província obedecerá o princípio do gradualismo, devendo iniciar no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, cabendo ao Tribunal Supremo criar serviços de mediação nos Tribunais onde as condições estiverem criadas para o efeito.

Resolução n.º 2/CJ/2017

de 25 de Agosto

O n.º 3 do artigo 212 da Constituição da República de Moçambique, e o artigo 7, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária, consagram órgãos ou mecanismos que se destinam a facilitar a resolução de conflitos, evitando, sempre que possível, a sua solução pela via contenciosa.

Havendo necessidade de se proceder à materialização dos referidos comandos normativos, ao abrigo dos artigos 94 e 96, alínea *a*) da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária), o Conselho Judicial delibera:

Artigo 1. É aprovado o Código de Conduta dos Mediadores Judiciais, em anexo, o qual constitui parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Judicial, em Maputo, 28 de Abril de 2017. —
O Presidente do Tribunal Supremo, *Adelino Manuel Muchanga*.

Código de Conduta dos Mediadores Judiciais

ARTIGO 1

(Definição de Mediação)

A Mediação é um processo através do qual uma pessoa imparcial, Mediador Certificado, facilitará a resolução de um litígio promovendo livre acordo entre as partes.

ARTIGO 2

(Papel do Mediador Certificado)

1. O Mediador facilitará a comunicação, promoverá a compreensão e apoiará as partes na identificação das suas necessidades e interesses.

2. O Mediador deve, ainda, usar todos os meios ao seu dispor, de modo a que as partes possam alcançar um acordo.

3. Antes do início da sessão de Mediação, o Mediador deverá se certificar de que os presentes são as pessoas interessadas no litígio para alcançar o acordo.

ARTIGO 3

(Imparcialidade)

1. O Mediador Certificado apenas poderá mediar litígios nos quais possa manter-se imparcial.

2. Logo que se aperceba de algum facto que ponha em causa a sua imparcialidade, o Mediador terá que pedir escusa de intervir na Mediação.

3. O Mediador deverá evitar as seguintes situações:

- a)* Tomar partido por uma das partes na mediação;
- b)* Dar a entender que está a favor de uma das partes;
- c)* Praticar actos que possam pôr em causa o bom nome dos Tribunais.

ARTIGO 4

(Conflitos de Interesses)

Antes de se iniciar a Mediação, o Mediador Certificado, deverá garantir que não se encontra numa situação de conflitos de interesses e que nem se vai encontrar nessa situação durante a Mediação. O Mediador deve por isso:

- a)* Discutir previamente com as partes situações ou circunstâncias que possam afectar a sua imparcialidade ou independência no processo de mediação;

b) Ser transparente, a todo o tempo, quanto à sua relação com as partes no processo de mediação. Se durante o processo surgir uma situação de conflito de interesse o Mediador deve retirar-se imediatamente da Mediação;

c) Depois de surgir essa situação e o Mediador pedir a sua retirada do procedimento, a mediação poderá continuar com o mesmo Mediador, se ambas as partes concordarem expressamente que a sua permanência no processo não põe em causa os fins da mesma.

d) Também ter a convicção que poderá conduzir a Mediação com isenção e independência.

ARTIGO 5

(Competência)

O Mediador deverá se certificar que se encontra habilitado para a Mediação e que vai de encontro às expectativas das partes. A pessoa que se propõe a mediar litígios como Mediador constitui perante as partes e o público em geral uma garantia do bom exercício da função de Mediador.

ARTIGO 6

(Confidencialidade)

O Mediador deverá manter a confidencialidade, perante terceiros e as próprias partes, de todas as questões discutidas e levantadas durante o processo de mediação no qual intervenha.

ARTIGO 7

(Conclusão da Mediação)

1. O Mediador poderá, avaliadas as circunstâncias, terminar imediatamente a mediação, se:

- a)* As partes estiverem a fazer uso abusivo do procedimento;
- a)* Detectar qualquer situação de má fé ou de postura incorrecta das partes;
- b)* A probabilidade de se alcançar um acordo seja remota.

2. Se o Mediador deverá, informando previamente às partes, terminar a mediação se:

- a)* O acordo que estiver em discussão for ilegal ou ofensivo aos bons costumes ou de alguma forma possa ofender a moral pública;
- b)* Seja impossível alcançar um acordo.

ARTIGO 8

(Continuação da mediação)

Se após a realização das sessões de mediação previstas no Regulamento não se tiver alcançado o acordo, o Mediador deverá, se achar apropriado, sensibilizar as partes a continuar a mediação, mediante a formulação de um novo pedido, de modo a que resolverem as questões em disputa.

ARTIGO 9

(Publicidade)

1. O Mediador certificado pelos Tribunais não poderá fazer publicidade nem participar em acções de marketing sobre a actividade de Mediação.

2. O Mediador não poderá, também, estar envolvido em situações de divulgação do processo de Mediação e seus conteúdos.

ARTIGO 10

(Honorários)

1. Na fase de instalação dos Serviços de Mediação os mediadores Certificados desempenharam a função gratuitamente enquanto não for definido o seu estatuto remuneratório.

2. Em caso algum, poderão os Mediadores Certificados pelos Tribunais receber honorários directamente das partes, ou por interposta pessoa, pelas mediações que ocorram nos Tribunais.

ARTIGO 11

(Certificação)

1. A Certificação de Mediadores ocorre após a frequência, com aproveitamento, de um curso específico providenciado pelos Tribunais.

2. Deverão também os Mediadores frequentar todas as acções de formação contínua sempre que for solicitada a sua presença sob pena de serem excluídos da lista de mediadores.

3. O Mediador faz parte da lista dos Mediadores do Tribunal onde presta serviços de mediação.

ARTIGO 12

(Remoção)

1. No caso de o Mediador violar alguma das disposições deste Código de Conduta, do Regulamento de mediação ou tenha uma actuação contrária as regras éticas, o Coordenador do Serviço, pode segundo o seu prudente arbítrio, remover o Mediador da lista dos Mediadores Certificados, não podendo este mediar conflitos juntos dos Tribunais.

2. No caso de o Mediador pretender deixar de fazer parte da lista dos Mediadores Certificados, deverá endereçar uma carta ao Coordenador do Serviço onde está adstrito, comunicando e pedindo a sua remoção.

Preço — 21,00 MT